



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Criado pela Lei Municipal n.º 47/1974, de 27 de junho de 1974.

Prata – Paraíba – Quarta-feira, 28 de Dezembro de 2022.

Tiragem desta edição: 50 exemplares

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA Nº 302/2022, em 22 de dezembro de 2022.

**DISPÕE SOBRE O PROJETO MUNICIPAL DE SUBSÍDIO PELO KG (QUILOGRAMA) DE PLUMA DE ALGODÃO ORGÂNICO COM CERTIFICAÇÃO PARTICIPATIVA DA ACEPAC, COM DECLARAÇÃO DE TRANSAÇÃO COMERCIAL (DTC).**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela lei Orgânica do Município, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art.1º-** Fica instituído o **PROJETO MUNICIPAL DE SUBSÍDIO PELO KG (QUILOGRAMA) DE PLUMA DE ALGODÃO ORGÂNICO COM CERTIFICAÇÃO PARTICIPATIVA DA ACEPAC, COM DECLARAÇÃO DE TRANSAÇÃO COMERCIAL (DTC)**. Tendo natureza financeira anual e como beneficiários os agricultores familiares que estão inseridos na ACEPAC; consistente na entrega de um subsídio correspondente a R\$ 3,00 (três reais) por cada quilograma de pluma de algodão orgânico certificado e comercializado pela ACEPAC.

**Art. 2º-** O valor instituído artigo anterior, será pago exclusivamente no exercício de 2022.

§1º Os agricultores familiares abrangidos ficam sujeitos às obrigações previstas nesta lei.

§2º São requisitos específicos desta lei que os Agricultores familiares se habilitem as qualificações e normas da ACEPAC e estejam regulados e residindo devidamente no município. Visando a implantação e ao cumprimento das disposições desta lei.

**Art. 3º-** O subsídio de que trata essa Lei, somente é concedido aos Agricultores Familiares estabelecidos na base territorial do Município de Prata, Estado da Paraíba que fazem parte da ACEPAC.

**Art.4º-** Das formas de fiscalização e regulamentação.

§ 1º - Para a obtenção do subsídio o agricultor familiar deve atender as seguintes normativas:

a) Residir no município de Prata – PB, onde se aplicará o benefício,

b) Comprovar sua residência fixa no município, através de título de eleitor, comprovante de residência, certificado de produtor orgânico emitido pela ACEPAC.

c) Emissão de documento declaratório pela entidade de certificação.

**Art. 5º-** O valor do subsídio deverá ser pago a cada produtor beneficiário POR MEIO DE CONTA BANCÁRIA DO TITULAR, seguindo os moldes do artigo anterior apurados por meio dos dados de produção anual, individual obtido junto à gestão da ACEPAC.

**Art. 6º-** Os órgãos de fiscalização e regulamentação propostos estão sujeitos a prefeitura por meio da secretaria de Agricultura do Município, EMPAER (Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária) e pela ACEPAC (ASSOCIAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO PARTICIPATIVA DOS PRODUTORES AGROECOLÓGICOS DO CARIRI PARAIBANO).

**Art. 7º-** A ACEPAC (ASSOCIAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO PARTICIPATIVA DOS PRODUTORES AGROECOLÓGICOS DO CARIRI PARAIBANO) é a competente para a gestão administrativa desse projeto, a quem caberá a sua administração regulamentar e operacional, podendo editar atos normativos que visem a sua eficiente execução.

**Art. 8º-** Para atender as despesas decorrentes da aplicação dessa lei, fica O Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional do tipo especial ao orçamento do exercício financeiro em transcurso e ainda adicionar o presente crédito a programação do plano plurianual em execução e as metas de diretrizes orçamentárias vigente, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e meio ambiente, conforme a seguinte denominação, classificação contábil e valor.

§ 1º - Para atender o Crédito Especial de que trata o caput desse artigo, fica o prefeito municipal autorizado a transpor ou remanejar recursos de uma programação, ou de uma unidade orçamentária para outra, executando-se os recursos comprometidos e os recursos vinculados, podendo inclusive anular dotações destinadas a pessoal e encargos vinculantes a convenio ou programas que serão utilizados.

§ 2º - O crédito especial autorizado pela presente lei terá como fonte de recursos para sua cobertura orçamentária, a anulação de dotações do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º- Para os próximos exercícios o Poder executivo destinará dotações orçamentárias específicas para o atendimento deste programa.

**Art. 9º-** Esta lei revoga as disposições contrárias à sua aplicabilidade.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, Estado da Paraíba, em 22 de dezembro de 2022.

**GENIVALDO FERNANDES DA SILVA**  
Prefeito Constitucional

**LEI ORDINÁRIA Nº 303/2022, de 23 de dezembro de 2022.**

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, PARA O PERÍODO 2023 a 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35, §2º, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, e com a Lei Complementar Nacional nº 101/2000.**

**FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2023 a 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas e seus respectivos objetivos indicadores e custos da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos I a VI.

**Art. 2º** - As prioridades e metas para o ano 2023 conforme estabelecido no artigo da Lei de Diretrizes, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2023, estão especificadas nos Anexo de I a VI a esta Lei.

**Art. 3º** - Os demonstrativos do VII ao XII referenciam os limites constitucionais, cumprindo assim importante preceito constitucional, também integram demonstrativos de programas por Ações, Órgãos, Função e Subfunção, despesa segundo categoria econômica, bem como o demonstrativo dos totais por eixos estratégicos, atendendo as legislações pertinentes com transparência, oferecendo um valioso subsídio para que as autoridades e a sociedade em geral tenham melhores condições para as devidas avaliações.

**Art. 4º** - O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas e o Plano Plurianual organiza a atuação do governo municipal em Eixos e Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período.

**Art. 5º** - Os Programas e Ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas, incluir, excluir ou alterar

ações e suas respectivas metas para compatibilizá-las com as alterações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 7º** - As alterações previstas poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenha a mesma codificação e não modifique a finalidade ou a sua abrangência geográfica.

**Art. 8º** - A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

**Art. 9º** - O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade no acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta lei.

**Art. 10** - O Poder Executivo divulgará, pela Internet, pelo menos uma vez em cada um dos anos subsequentes à aprovação do Plano, em função de alterações ocorridas.

**Art. 11** - O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, Estado da Paraíba, em 23 de dezembro de 2022.

**GENIVALDO FERNANDES DA SILVA**  
*Prefeito Constitucional*

**LEI ORDINÁRIA Nº 304/2022, de 23 de dezembro de 2022.**

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PRATA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município.**

**FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei orça a receita e fixa a despesa do Município de PRATA, nos termos da Constituição Municipal

e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I – Orçamento Fiscal; e
- II – Orçamento da Seguridade Social.

**Parágrafo único** - As dotações orçamentárias constantes desta Lei e dos quadros que integram estão com seus valores expressos em reais (R\$).

### SEÇÃO I DO ORÇAMENTO FISCAL E DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 2º** - A Receita Total e Despesa Total do Município de PRATA para o exercício financeiro de 2023 foram respectivamente orçadas e fixadas, em valores iguais a R\$ 31.480.000,00 (Trinta e um Milhões quatrocentos e oitenta Mil Reais).

**Parágrafo único** - Incluem-se no total referido neste Artigo, os recursos próprios da Administração Indireta, cuja programação consta de quadros específicos que integram esta Lei.

**Art. 3º** - A Receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observado o seguinte desdobramento em valores correntes reais:

#### I – Receitas do Tesouro

<b>RECEIRA BRUTA</b>	<b>35.597.060,00</b>
<b>Receitas Correntes</b>	<b>34.442.960,00</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	601.900,00
Contribuições	231.100,00
Receita Patrimonial	396.560,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	41.600,00
Transferências Correntes	33.115.200,00
Outras Receitas Correntes	56.600,00
<b>Receitas de Capital</b>	<b>1.154.100,00</b>
Operações de Créditos	0,00
Alienações de Bens	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00
Transferências de Capital	1.154.100,00
Outras Receitas de Capital	0,00
Receitas Correntes – Intra-Orçamentária	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria – Intra-Orçamentária	0,00
Contribuições – Intra-Orçamentária	0,00
Receita Patrimonial – Intra-Orçamentária	0,00
Receita Agropecuária – Intra-Orçamentária	0,00
Receita Industrial – Intra-Orçamentária	0,00
Receita de Serviços – Intra-Orçamentária	0,00
Transferências Correntes – Intra-Orçamentária	0,00
Outras Receitas Correntes – Intra-Orçamentária	0,00
Receitas de Capital – Intra-Orçamentária	0,00
Operações de Crédito – Intra-Orçamentária	0,00
Alienação de Bens – Intra-Orçamentária	0,00
Amortização de Empréstimos – Intra-Orçamentária	0,00
Transferência de Capital – Intra-Orçamentária	0,00
Outras Receitas de Capital – Intra-Orçamentária	0,00
<b>DEDUÇÕES</b>	<b>(4.117.060,00)</b>
Deduções do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal.	(3.500.000,00)

Deduções do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal.	(600,00)
Deduções do ICMS Principal.	(600.000,00)
Deduções do IPVA - Principal.	(16.200,00)
Deduções do IPI – Municípios - Principal	(260,00)
Total	31.480.000,00
<b>Total Geral da Receita</b>	<b>31.480.000,00</b>

**Parágrafo único** - Durante o exercício financeiro de 2023, a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação e em função do surgimento de fontes de recursos, a exemplo da instituição de novos programas de abrangência social.

**Art. 4º** - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, será fixada em R\$ 31.480.000,00 (Trinta e um Milhões, Quatrocentos e Oitenta Mil Reais), distribuídos da seguinte forma:

I – no Orçamento Fiscal, em R\$ 21.030.200,00 (Vinte e um Milhões, Trinta Mil, Duzentos Reais), correspondente a 66,80% do valor da Despesa Total e;

II – no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 10.449.800,00 (Dez Milhões, Quatrocentos quarenta e nove Mil, Duzentos Reais), correspondente a 33,20% do valor da Despesa total.

**Art. 5º** - A Despesa fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

#### Despesa por Categoria Econômica

##### I – Despesas do Tesouro

<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>27.108.100,00</b>
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	16.016.750,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	30.600,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	11.060.750,00
<b>DESPESA DE CAPITAL</b>	<b>4.312.200,00</b>
INVESTIMENTOS	3.823.700,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	488.500,00
<b>Reserva de Contingência</b>	<b>59.700,00</b>
Reserva Previdenciária	0,00
Reserva de Contingência	59.700,00
Total	31.480.000,00
<b>Total Geral da Despesa</b>	<b>31.480.000,00</b>

#### Despesa por Unidade Orçamentária

##### I – Despesas do Tesouro

Código	Descrição	Valor	%
01.01	Câmara Municipal.	921.900,00	2,93
02.01	Gabinete do Prefeito.	660.360,00	2,10
03.01	Secretaria Municipal de Administração.	2.677.890,00	8,51
04.01	Secretaria Municipal de Planejamento, Controle e Urbanismo.	341.200,00	1,08
05.01	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos	5.198.414,00	16,51
06.01	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente	968.900,00	3,08
07.02	Fundo Municipal de Educação	8.251.336,00	26,21
08.01	Secretaria Municipal de Saúde /	8.568.700,00	27,2

	Fundo Municipal de Saúde		2
09.01	Secretaria Municipal de Ação Social	1.979.600,00	6,29
10.01	Reserva de Contingência	59.700,00	0,19
11.01	Secretaria Municipal de Finanças	391.400,00	1,24
12.01	Superintendência de Transito e Transporte de Prata	142.200,00	0,45
13.01	Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes.	1.318.400,00	4,19
	Total	31.480.000,00	100,00
	<b>Total Geral da Despesa</b>	<b>31.480.000,00</b>	

## SEÇÃO II DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no Art. 2º, observado o disposto no Art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – Abrir crédito suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, observados o disposto no inciso III, do Art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e os limites a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 1º - O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

III – Em cumprimento ao parágrafo 8º do artigo 165 combinados com o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, o limite autorizado concedido por força desta Lei, para abertura de créditos suplementares, engloba também autorização para o remanejamento, transferência ou transposição de recursos consignados entre órgão e/ou categoria de programação distintas.

## SEÇÃO III DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita total estimadas para o exercício de 2023, observadas as condições estabelecidas no Art. 38, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais a 1º de Janeiro de 2023.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, Estado da Paraíba, em 23 de dezembro de 2022.

**GENIVALDO FERNANDES DA SILVA**  
*Prefeito Constitucional*

## Prefeitura Municipal de Prata Secretaria Municipal de Administração Gerência de Administração Setor do Diário Oficial do Município **PODER EXECUTIVO**

**GENIVALDO FERNANDES DA SILVA**  
Prefeito Constitucional do Município  
**ANTÔNIO CARLOS BEZERRA DO NASCIMENTO**  
Vice-Prefeito Constitucional do Município  
Chefe de Gabinete do Prefeito  
**MARCILEIDE GUIMARÃES QUIRINO**  
Secretária Municipal de Administração

**GIRLANE FERNANDES DA SILVA**  
Secretário Municipal de Finanças  
**GIRLANE FERNANDES DA SILVA**  
Tesoureiro  
**MARIA SOLANGE DA NÓBREGA CAMBOIM**  
Secretária Municipal de Planejamento, Controle e Urbanismo  
**GILVANEIDE GONÇALVES BEZERRA**  
Secretária Municipal de Ação Social  
**HARON SALVADOR REINALDO**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente  
**YURI BRITO NUNES DE FARIAS**  
Secretário Municipal de Educação  
**ROSÂNGELA MARIA DA SILVA**  
Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Esportes  
**ISADORA DE SOUSA ARAÚJO**  
Secretária Municipal de Saúde  
**EDIMAR FRANCISCO MARCIEL**  
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos  
**RICARDO PETRÔNIO NUNES BEZERRA**  
Procurador Judicial